



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 131/2025**
Autoria: **Deputada Angela Águida Portella**
Ementa: **“Institui o Programa Nutricional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria da Deputada Angela Águida Portella, que “Institui o Programa Nutricional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Estado de Roraima”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, esta Parlamentar foi designada para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria da Deputada Angela Águida Portella, que “Institui o Programa Nutricional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Estado de Roraima”.

Conforme justificativa da Ilustre Parlamentar autora da Proposição, “a alimentação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento saudável de qualquer criança. No caso de crianças com TEA, esse cuidado ganha ainda mais relevância. Isso porque, além das demandas nutricionais comuns à infância, as pessoas com TEA frequentemente enfrentam desafios alimentares específicos, como a seletividade alimentar”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral

de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, pois este Projeto de Lei incentiva a articulação nas redes públicas de atendimento à pessoas com TEA, com a proposta voltada ao desenvolvimento de estratégias alimentares, e visando minimizar a seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo de alimentos diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, na obesidade e em distúrbios gastrointestinais.

Nestes termos dispõe a Constituição Federal de 1988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Também neste sentido dispõe o artigo, 3º, inciso III, alínea c, da Lei nº 12.764/2012, que estabelece diretrizes para garantir os direitos das pessoas com autismo, promovendo a igualdade e a inclusão social, com isso, assegurando a vida digna, a integridade física e moral. Vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

Praça do Centro Cívico nº 202 – Centro – Fone (95) 0800 0060670 – CEP 69.301-380

Boa Vista – Roraima – Brasil – ALE na Internet: www.al.rr.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 131/2025, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros
Relatora